



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.282 - RS (2011/0077469-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AÇOUGUE E FIAMBRERIA SAN REMO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CASULO VELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. IPERGS. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 165, 458, 463, 515, §§, 535, I e II, CPC, pois o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. Os arts. 655, X, do Código de Processo Civil e 286, 288, 290, 292 e 368, do Código Civil de 2002 são apenas citados nas razões do recurso especial, sem que a recorrente apontasse de forma efetiva como teria ocorrido a violação de tais dispositivos pelo aresto impugnado, o que justifica a aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Alegações de ofensa a dispositivos constitucionais, artigos de lei local e súmulas não dão ensejo a recurso especial.

4. As questões sobre a necessidade de concessão de liminar e a regularidade na cessão dos créditos dos precatórios não foram matérias discutidas na Instância ordinária, o que caracteriza a falta de prequestionamento e justifica a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal "a quo".

5. Somente o depósito integral da quantia devida em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Os precatórios judiciais equivalem a direitos de crédito, que não se assemelham ao dinheiro. Precedentes.

6. Os precatórios emitidos por dívidas do IPERGS não se prestam para serem utilizados na compensação de créditos tributários de ICMS de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul. Precedentes.

7. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Não cabe, em recurso especial, invocar divergência jurisprudencial com precedentes do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 03 de novembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.282 - RS (2011/0077469-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AÇOUGUE E FIAMBRERIA SAN REMO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CASULO VELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. IPERGS. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 165, 458, 463, 515, §§, 535, I e II, CPC, pois o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. Os arts. 655, X, do Código de Processo Civil e 286, 288, 290, 292 e 368 do Código Civil de 2002 são apenas citados nas razões do recurso especial, sem que a recorrente apontasse de forma efetiva como teria ocorrido a violação de tais dispositivos pelo aresto impugnado, o que justifica a aplicação, no ponto da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Alegações de ofensa a dispositivos constitucionais, artigos de lei local e súmulas não dão ensejo a recurso especial.

4. As questões sobre a necessidade de concessão de liminar e a regularidade na cessão dos créditos dos precatórios não foram matérias discutidas na Instância ordinária, o que caracteriza a falta de prequestionamento e justifica a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal "a quo".

5. Somente o depósito integral da quantia devida em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Os precatórios judiciais equivalem a direitos de crédito, que não se assemelham ao dinheiro. Precedentes.

6. Os precatórios emitidos por dívidas do IPERGS não se prestam para serem utilizados na compensação de créditos tributários de ICMS de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul. Precedentes.

7. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Não cabe, em sede de recurso especial, invocar divergência jurisprudencial com precedentes do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

9. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 753).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante aduz que: i) o acórdão impugnado teria deixado de manifestar-se sobre pontos basilares como o art. 151, IV e V, do CTN e as Súmulas 212 e 213, do STJ, configurando a deficiência de fundamentação; ii) não cabe falar em aplicação da Súmula 284/STF, pois os dispositivos de lei apenas citados foram colacionados com o escopo de reforçar a aceitação do precatório como dinheiro; iii) a necessidade de concessão de liminar e a regularidade da cessão do precatório teriam sido abordadas no acórdão recorrido.

Insiste no argumento de que o precatório vencido e não pago, cedido por escritura pública, equipara-se a dinheiro.

No recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente alegou violação dos arts. 165, 458, II e III, 463, II, 515, 535, II e 655, X, do Código de Processo Civil; 286, 288, 290, 292 e 368, do Código Civil; 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42; 12, parágrafo único e 13, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 41, § 3º, da Constituição Estadual; 10 da Lei nº 9.127/90; 134 da Lei Estadual nº 11.475/00; 1º da Lei nº 1.533/51; 5º, XXVIII, XXXV e LV, 37, 78, *caput* e § 2º e 100, da CF/88 e às Súmulas 282 e 356, do STF e 98, 212, 213 e 320, do STJ, bem como acenou com dissídio jurisprudencial.

Asseverou:

a) o acórdão recorrido, não obstante a interposição dos embargos aclaratórios, permaneceu omissos acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, além de não estar devidamente fundamentado;

b) foi contrariado o art. 151, IV, do CTN, ao não conceder a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com o oferecimento do depósito dos precatórios;

c) ser cabível a compensação dos débitos tributários de ICMS com os créditos dos precatórios do IPERGS, tendo em vista que o Estado e a Autarquia são a mesma pessoa;

d) a cessão dos créditos dos precatórios está devidamente regularizada por meio de escritura pública de transferência;

e) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser concedida em caráter liminar em razão do *periculum in mora*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.282 - RS (2011/0077469-9)

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. IPERGS. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 165, 458, 463, 515, §§, 535, I e II, CPC, pois o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. Os arts. 655, X, do Código de Processo Civil e 286, 288, 290, 292 e 368, do Código Civil de 2002 são apenas citados nas razões do recurso especial, sem que a recorrente apontasse de forma efetiva como teria ocorrido a violação de tais dispositivos pelo aresto impugnado, o que justifica a aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Alegações de ofensa a dispositivos constitucionais, artigos de lei local e súmulas não dão ensejo a recurso especial.

4. As questões sobre a necessidade de concessão de liminar e a regularidade na cessão dos créditos dos precatórios não foram matérias discutidas na Instância ordinária, o que caracteriza a falta de prequestionamento e justifica a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal "a quo".

5. Somente o depósito integral da quantia devida em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Os precatórios judiciais equivalem a direitos de crédito, que não se assemelham ao dinheiro. Precedentes.

6. Os precatórios emitidos por dívidas do IPERGS não se prestam para serem utilizados na compensação de créditos tributários de ICMS de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul. Precedentes.

7. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Não cabe, em recurso especial, invocar divergência jurisprudencial com precedentes do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

9. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais, infere-se que a recorrente não traz argumentação capaz de infirmar a decisão agravada a qual deu à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lide à solução que melhor se ajusta à orientação adotada pela jurisprudência desta Corte nas situações como a dos autos.

Com efeito, na espécie, não cabe falar em ofensa aos arts. 165, 458, 463, 515, §§, 535, I e II, CPC, pois o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. DENOMINADOS "TELESENA". NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDA E RESGATE DO VALOR DOS TÍTULOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR POPULAR PARA A DEFESA DE INTERESSES DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS PREJUÍZOS EVENTUALMENTE CAUSADOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 460 e 461, DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO IRRELEVANTE AO JULGAMENTO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. [...]

30. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: REsp 834678/PR, DJ de 23.08.2007 e REsp 838058/PI, DJ de 03.08.2007.

31. A ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa, não acarreta a nulidade do julgado, por suposta ofensa ao art. 398 do CPC, quando referidos documentos se revelam irrelevantes para o deslinde da controvérsia, mormente, in casu, onde a carta manuscrita por acionista da empresa Liderança e Capitalização cinge-se à narrativa da trajetória profissional e empresarial de seu subscritor, que, evidentemente, não revela documento hábil à solução da quaestio iuris. Precedentes desta Corte: REsp 600443/ES, DJ de 23.04.2007; REsp 637597/SP, DJ 20.11.2006; Resp 193.279/MA, DJ de 21/03/2005 e REsp n.º 327.377/MG, DJ de 03/05/2004.

32. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

33. Recursos especiais interpostos por Carlos Plínio de Castro Casado, pela Superintendência de Seguros Privados- SUSEP e pelo Ministério Público Federal desprovidos.

34. Recurso especial interposto por Liderança e Capitalização provido, sem despesas (art. 10 da Lei 4717/65 c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal) (REsp 851.090/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.03.2008);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TÁCITO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. AFASTAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIO EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Não se verifica a alegada vulneração ao art. 458 do Código de Processo Civil, pois o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (REsp 973.879/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.05.2010);

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011).

Quanto aos arts. 655, X, do Código de Processo Civil e 286, 288, 290, 292 e 368, do Código Civil de 2002, verifica-se que tais dispositivos de lei são apenas citados nas razões do recurso especial, sem que a recorrente apontasse de forma efetiva como teria ocorrido a violação de tais dispositivos pelo aresto impugnado, o que justifica a aplicação, no ponto da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que tange às supostas ofensas aos arts. 5º, XXVIII, XXXV e LV, 37, 78, *caput* e § 2º e 100, da CF/88 e às Súmulas 282 e 356, do STF e 98, 212, 213 e 320, do STJ, tem-se que alegações de contrariedade a dispositivos constitucionais, a artigos de lei local e a súmulas não dão ensejo a recurso especial.

Relativamente às questões sobre a necessidade de concessão de liminar e a regularidade na cessão dos créditos dos precatórios, observa-se que não foram matérias discutidas na Instância ordinária, o que caracteriza a falta de prequestionamento e justifica a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal "a quo".

Pertinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do depósito dos créditos de precatórios, a orientação do STJ é no sentido de que somente o depósito integral da quantia devida em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Os precatórios judiciais equivalem a direitos de crédito, que não se assemelham ao dinheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, CTN. PRECATÓRIOS EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. DINHEIRO. SÚMULA 112/STJ.

1. Os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273, devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Pretensa compensação de débitos com precatórios não representa "depósito do montante integral do crédito tributário", razão pela qual não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, conforme determina o art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

3. "O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Súmula 112/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1306391/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011);

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO DE PRECATÓRIO - SÚMULA 112/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO INTERPRETATIVO - SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos da Súmula 112/STJ, somente o depósito integral da quantia devida em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

2. A jurisprudência desta Corte entende que os precatórios judiciais equivalem a direitos de crédito, que não se assemelham ao dinheiro. Precedentes.

3. Prejudicada a divergência interpretativa quando a jurisprudência do STJ é no sentido do acórdão recorrido.

4. Recurso especial não provido (REsp 1196655/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. COMPENSAÇÃO. IPERGS. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. DINHEIRO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A análise dos requisitos para concessão de tutela antecipada implica reexame de provas (Enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

2. É firme o entendimento de que é incabível compensar créditos oriundos de cessão de direitos sobre precatórios judiciais emitidos em desfavor do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS com créditos tributários titularizados pelo Estado do Rio Grande do Sul. Precedentes.

3. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro." (Súmula do STJ, Enunciado nº 112).

4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1297386/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 151, II E V, DO CTN. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS COM PRECATÓRIOS VENCIDOS, E NÃO PAGOS POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (IPERGS). ART. 78, § 2º, DO ADCT. CONCEITUAÇÃO DE "ENTIDADE DEVEDORA". CONSTATAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 273 DO CPC C/C ART. 151, V, DO CTN). IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam novo exame do meritum causae devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal (Precedentes: EDcl no Ag 1.066.051/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14 de maio de 2009; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7 de abril de 2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 6 de abril de 2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 2 de abril de 2009).

2. Caso em que a recorrente deseja ver admitido recurso especial interposto com base em alegada ofensa ao artigo 151, II e V, do Código Tributário, porque o Tribunal a quo indeferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de ICMS mediante a caução de precatórios vencidos, e não pagos pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS.

3. Pleito que, por via oblíqua, pretende a efetiva compensação do débito de ICMS com precatório vencido, e não pago, na sistemática do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

4. Como expresso no art. 151, II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre com o depósito integral, em dinheiro, do montante do débito, e não com o oferecimento à caução de precatório.

5. Pretender a suspensão do crédito de ICMS em desconformidade com os dizeres do inciso II do art. 151 do CTN caracteriza, por via oblíqua e na prática, a chancela da compensação pleiteada, porque o contribuinte, ao tempo em que não terá em seu desfavor a incidência da correção monetária nem multa e juros moratórios, oferece caução de crédito que não é certo nem líquido, o que esvazia por completo a mens legis do mencionado art. 151.

6. Pelo fato de o direito tributário ser regido pelo princípio da legalidade estrita e pelo fato de o Poder Judiciário não poder atuar como legislador positivo, não se pode entender plausível que, à mingua de legislação estadual autorizando a compensação de créditos do Estado com débitos de autarquia estadual, possa o julgador determinar a compensação, ou simplesmente antecipar os efeitos de tal ato.

7. Isso, porque, numa interpretação lógico-litera, a compensação perseguida pela recorrente não está a tratar de tributos da entidade devedora. Para tanto, o Ente Federado deverá autorizar, por meio de legislação própria, o encontro dos seus créditos de ICMS com uma obrigação a ser cumprida por entidade de sua administração indireta.

8. Isso posto, no caso em exame, a única hipótese que autorizaria a alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ICMS seria a do inciso V do art. 151 ("a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial"), cujos pressupostos de deferimento, contudo, não se podem constatar em sede de recurso especial, diante do óbice constante do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.

9. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental.

10. Agravo regimental não provido. (EDcl no Ag 1063636/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009).

Quanto à possibilidade de compensação de débito tributário com crédito dos precatórios em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão, a orientação da jurisprudência do STJ é no sentido de que os precatórios emitidos por dívidas do IPERGS não podem ser utilizados para compensação de créditos tributários de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO DO IPERGS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. PRECATÓRIO ALIMENTAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 78 DO ADCT. PRECEDENTES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 320 DO STJ.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. A pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito informado via GIA - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. Precedentes.

3. Os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, e nem, ainda, ao poder liberatório de tributos ou à compensação. Precedentes.

4. A inexistência de pagamento ou compensação na hipótese inviabiliza o reconhecimento da denúncia espontânea. A propósito, confira-se a redação da Súmula n. 320 desta Corte, in verbis: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1363373/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os precatórios emitidos por dívidas do IPERGS não podem ser utilizados para compensação de créditos tributários de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.223.555/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 11.4.2011; (AgRg no Ag 1.376.427/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 30.3.2011; AgRg no Ag 1.272.393/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 14.4.2010.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1400807/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "c" do permissivo constitucional.

Cumpre ressaltar que não cabe, em recurso especial, invocar divergência jurisprudencial com precedentes do Supremo Tribunal Federal. Destacam-se os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. TAXAS DE ILUMINAÇÃO E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. PROGRESSIVIDADE. ALÍNEA "C". IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO COM JULGADOS DO STF. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO COM JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 267, VI, CPC. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Centrando-se a apontada divergência do acórdão recorrido com julgados do Supremo Tribunal Federal – proferidos dentro da atual competência constitucional daquela Corte Superior – mostra-se descabido o manejo do recurso especial pela alínea "c", uma vez que não se insere no rol de atribuições desta Corte uniformizar a interpretação de matéria constitucional, por usurpar atribuição do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: REsp. Nº 780.275 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Conv. Carlos Fernando Mathias, julgado em 19/6.2008; REsp. Nº 668.724 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13.05.2008.

2. A invocação de julgados proferidos no âmbito do mesmo Tribunal de Origem é inapta para a comprovação do dissídio em sede de recurso especial, conforme o enunciado n. 13, da Súmula do STJ: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

[...]

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (REsp 647.404/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/12/2009, DJe 16/12/2009).

ADMINISTRATIVO. RESCISÃO DE CONTRATO. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INIDONEIDADE TÉCNICA E MORAL. EXTENSÃO TERRITORIAL DA DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 4º DA LEI N. 4348/64. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF.

[...]

IV - Por fim, de acordo com o inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, não cabe, em sede de recurso especial, a solução da suposta divergência do acórdão recorrido com precedente do Supremo Tribunal Federal, senão aqueles advindos de Tribunal Regional federal ou de tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

V - Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 1.056.761/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/9/2008, DJe 6/10/2008).

Ante o exposto **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0077469-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.402.282 / RS**

Números Origem: 10903178030 70037872983 70039060355

PAUTA: 03/11/2011

JULGADO: 03/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AÇOUGUE E FIAMBRERIA SAN REMO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CASULO VELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AÇOUGUE E FIAMBRERIA SAN REMO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CASULO VELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.